LEI MUNICIPAL N° 195/96, DE 15 DE ABRIL DE 1996.

DISPÕE SOBRE O PLANTIO, EXTRAÇÃO, PODA, SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, FERNÃO IVAN JOSÉ RODRIGUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação existente, ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público quanto privado.

Art. 3º - Considera-se ainda para efeito desta Lei como bens de interesse comum todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se para efeito desta Lei, a vegetação nativa exótica de interesse cultural e histórico existente no Município, tanto de domínio quanto privado.

Art. 5º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécies ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule do peito (DAP) superior a 0,5 metros.

Parágrafo único – Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente, 1,30 (um metro e trinta centímetros).

Art. 6º - Só serão aprovados os loteamentos ou desmembramentos de terra em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, após prévia aprovação de projeto que defina o melhor aproveitamento da referida vegetação.

Parágrafo único – Caso fique comprovada a inexistência de vegetação a que se refere o presente artigo, e motivada pelo desrespeito à legislação Federal ou Estadual pertinente, fica o responsável pelo empreendimento imobiliário, obrigado a efetuar o adequado reflorestamento.

Art. 7º - As calçadas situadas na face sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, as do lado Norte/Oeste à instalação de rede de energia elétrica e telefônica;

Parágrafo único – Poderão também ser arborizadas as calçadas do lado Norte/Oeste, desde que o plantio seja de árvores de pequeno porte;

Art. 8º - As calçadas deverão ter largura, no mínimo, de 02 (dois) metros no lado Sul/Leste e, no mínimo, de 03 (três) metros no lado Norte/Oeste, de forma a permitir a arborização de que trata a presente Lei.

Art. 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar a futura pode e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

Art. 10 – A realização de corte ou pode de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser efetuada por funcionários da Prefeitura com autorização firmada por autoridade competente em conformidade com o artigo 228 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante Lei.

Parágrafo único – Compete ao Poder Executivo Municipal cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, e dar apoio técnico necessário à preservação das espécies protegidas.

Art. 12 – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 50 (cinqüenta) UFR – Unidade Fiscais de Referência em vigência no Município, a ser aplicada pelo órgão competente e valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e promulgação, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 15 DE ABRIL DE 1996.

Fernão Ivan José Rodrigues
- PRESIDENTE -

Ricardo Jorge Naben
- VICE-PRESIDENTE -

Nelson Gomes Pereira
- 1ª SECRETÁRIO -

Gerisnal José Silva Santos
- 2º SECRETÁRIO –